



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.187 - SP (2012/0085036-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : SCHAHIN ENGENHARIA S/A  
**ADVOGADOS** : BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S)  
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL  
**ADVOGADO** : LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI E OUTRO(S)

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.187 - SP (2012/0085036-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : SCHAHIN ENGENHARIA S/A  
**ADVOGADOS** : BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S)  
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL  
**ADVOGADO** : LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por SCHAHIN ENGENHARIA S/A em face de decisão assim ementada:

*"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (e-STJ fl. 359)*

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, que o Tribunal estadual violou os artigos 475-B, 475-J e 614 do Código de Processo Civil "ao não conhecer do recurso e revogar o efeito suspensivo que suspendia a execução provisória, na qual houve a aplicação de multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC" (e-STJ fl. 367).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.187 - SP (2012/0085036-3)**

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

*"Vistos etc.*

*Trata-se de agravo em recurso especial manejado por SCHAHIN ENGENHARIA LTDA em face da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento ao recurso especial aviado pela alínea "a" do artigo 105, III, da Constituição Federal.*

*Em suas razões, infirmou as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 338/350).*

*No recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 475-B, 475-J e 614, II do Código de Processo Civil ao fundamento de que o v. acórdão combatido não conheceu do recurso e revogou o efeito suspensivo da execução provisória, na qual houve a aplicação da multa de 10% (dez por cento), defendendo que a aplicação da referida multa somente poderá ocorrer 'quando houver quantia certa ou já fixada em liquidação, o que não acontece no caso em tela, visto que está pendente o recurso especial de n.º 1130797' (e-STJ fl. 325).*

*Contrarrazões não apresentadas.*

*É o relatório. Passo a decidir.*

*Não merece guarida a pretensão recursal.*

*Quanto às teses de malferimento dos artigos 475-B, 475-J e 614, II do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem, soberano no exame das circunstâncias fáticas da causa, forte em sua convicção, assim assentou:*

*'Melhor analisando a situação, verifico que o ato judicial de que se recorre não causou nenhum gravame para o agravante, pois simplesmente determinou a manifestação do autor sobre o prosseguimento do processo. Evidentemente, cuida-se de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pronunciamento meramente ordinatório, que visa impulsionar o andamento do processo.*

*Com efeito, em sua manifestação o MM. Juiz observou que:*

*'A sentença condenatória não transitou em julgado, porque ainda pende de julgamento o recurso especial interposto pelo requerido.*

*Todavia, como o recurso especial não têm efeito suspensivo, pode o credor executar provisoriamente a sentença condenatória na pendência desses recursos.*

*E a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil é, também, devida na hipótese de execução provisória do julgado [...].*

*Nesse caso, considerando que a sentença condenatória não transitou em julgado e que não é necessário a intimação pessoal do devedor para a fluência do prazo para pagamento do débito, esse prazo começou a fluir a partir da publicação do acórdão..*

*Tendo ele decorrido sem o depósito do valor da condenação, ao menos para garantia da execução, a multa mencionada pode ser exigida do devedor na execução provisória.*

*Com tais fundamentos, a multa do artigo 475-J do CPC, é devida no cumprimento provisório da sentença condenatória, fluindo o prazo para pagamento ou depósito do valor da dívida a partir do acórdão proferido em sede de apelação.*

*Desta forma, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.'*

*Observa-se que nenhuma questão incidente foi decidida, a ensejar a interposição do recurso, visto que a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil foi apenas mencionada, pelo MM. Juiz, sem a determinação de sua incidência.*

*De lembrar-se que os atos do juiz consistem em sentenças, decisões interlocutórias e despachos (CPC, artigo 162, caput).*

*[...]*

*Ainda não foi ensejado o reexame da matéria pelo Tribunal na medida em que não decidiu o MM. Juiz a quo pela aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e, portanto, por ora, há somente uma explanação sobre o assunto.*

*O prejuízo poderá advir se houver aplicação da referida multa em caso de execução provisória iniciada pela parte interessada e, nesse caso, exsurgir o interesse recursal, cabendo o agravo de instrumento.*

*[...]*

*Do exposto resulta a ilação de que o ato judicial recorrido não resolveu nenhuma questão incidente no processo, tratando-se de despacho de mero expediente, que não contém carga de lesividade'. (e-STJ fls. 298/302).*

*No ponto, verifica-se que as premissas firmadas pela Corte local dão conta de que o caso concreto evidencia a existência de ato judicial que,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*em verdade, revela-se como despacho de mero expediente, ou seja, sem força decisória, insuscetível, portanto, de oposição pela via recursal.*

*Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado quanto ao descabimento do agravo de instrumento, na espécie, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.*

*Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.*

*Intimem-se." (e-STJ fls. 359/361).*

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0085036-3

AgRg no  
AREsp 171.187 / SP

Números Origem: 10050100416 103828809 103828810 132626372010 1326263720108260000  
5831020050100416 907 990101326264

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA S/A  
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)  
ADVOGADA : BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL  
ADVOGADO : LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA S/A  
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)  
BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL  
ADVOGADO : LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.